



Lei N.º 3.368 de 10 de dezembro de 1975

Reorganiza a Loteria do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Serviços de loteria do Estado do Piauí, criados pela Lei nº 1.825, de 14 de julho de 1959, passam a constituir uma entidade autárquica, com a denominação de Loteria do Estado do Piauí, vinculada à Secretaria de Fazenda, com sede e foro em Teresina e jurisdição em todo o Estado do Piauí.

Art. 2º - À Loteria do Estado do Piauí, com autonomia financeira, administrativa e operacional, compete a exploração e comercialização dos serviços de loteria do Estado do Piauí.

Art. 3º - A Loteria do Estado do Piauí, passa a funcionar com a seguinte estrutura básica:

- I - Presidente
- II - Diretor Superintendente
- III - Conselho Fiscal

Art. 4º - A Loteria do Estado do Piauí, será presidida pelo Secretário de Fazenda competindo-lhe o seguinte:

- I - Supervisionar e coordenar a Loteria, adotando critérios normativos para o seu funcionamento;
- II - Aprovar o Orçamento anual e a movimentação de recursos;
- III - Aprovar a prestação de contas e o relatório anuais, apresentados pela Diretoria a serem encaminhados ao Governador até o dia 15 de março;
- IV - Aprovar os planos de extrações.

Art. 5º - A Loteria do Estado do Piauí, será administrada por um Diretor Superintendente, escolhido pelo Governador, cabendo-lhe a execução dos seguintes serviços:



Lei N.º 3.368 de 10 de dezembro de 1975

Reorganiza a Loteria do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Serviços de loteria do Estado do Piauí, criados pela Lei nº 1.825, de 14 de julho de 1959, passam a constituir uma entidade autárquica, com a denominação de Loteria do Estado do Piauí, vinculada à Secretaria de Fazenda, com sede e foro em Teresina e jurisdição em todo o Estado do Piauí.

Art. 2º - À Loteria do Estado do Piauí, com autonomia financeira, administrativa e operacional, compete a exploração e comercialização dos serviços de loteria do Estado do Piauí.

Art. 3º - A Loteria do Estado do Piauí, passa a funcionar com a seguinte estrutura básica:

- I - Presidente
- II - Diretor Superintendente
- III - Conselho Fiscal

Art. 4º - A Loteria do Estado do Piauí, será presidida pelo Secretário de Fazenda competindo-lhe o seguinte:

- I - Supervisionar e coordenar a Loteria, adotando critérios normativos para o seu funcionamento;
- II - Aprovar o Orçamento anual e a movimentação de recursos;
- III - Aprovar a prestação de contas e o relatório anuais, apresentados pela Diretoria a serem encaminhados ao Governador até o dia 15 de março;

IV - Aprovar os planos de extrações.

Art. 5º - A Loteria do Estado do Piauí, será administrada por um Diretor Superintendente, escolhido pelo Governador, cabendo-lhe a execução dos seguintes serviços:



Lei N.º 3.368 de 10 de dezembro de 1975

Reorganiza a Loteria do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Serviços de loteria do Estado do Piauí, criados pela Lei nº 1.825, de 14 de julho de 1959, passam a constituir uma entidade autárquica, com a denominação de Loteria do Estado do Piauí, vinculada à Secretaria de Fazenda, com sede e foro em Teresina e jurisdição em todo o Estado do Piauí.

Art. 2º - À Loteria do Estado do Piauí, com autonomia financeira, administrativa e operacional, compete a exploração e comercialização dos serviços de loteria do Estado do Piauí.

Art. 3º - A Loteria do Estado do Piauí, passa a funcionar com a seguinte estrutura básica:

- I - Presidente
- II - Diretor Superintendente
- III - Conselho Fiscal

Art. 4º - A Loteria do Estado do Piauí, será presidida pelo Secretário de Fazenda competindo-lhe o seguinte:

- I - Supervisionar e coordenar a Loteria, adotando critérios normativos para o seu funcionamento;
- II - Aprovar o Orçamento anual e a movimentação de recursos;
- III - Aprovar a prestação de contas e o relatório anuais, apresentados pela Diretoria a serem encaminhados ao Governador até o dia 15 de março;

IV - Aprovar os planos de extrações.

Art. 5º - A Loteria do Estado do Piauí, será administrada por um Diretor Superintendente, escolhido pelo Governador, cabendo-lhe a execução dos seguintes serviços:

I - Organizar planos de extração e submetê-los à aprovação da Presidência, pelo menos 30 (trinta) dias antes de sua vigência;

II - Organizar os serviços internos de secretaria, contabilidade, sorteio e outros;

III - Promover as atividades relativas à organização e controle de pessoal;

IV - Executar atividades relativas ao credenciamento de agentes para venda de bilhetes;

V - Assinar conjuntamente com o Tesoureiro, cheques e tudo mais que implique em movimentação de valores;

VI - Baixar normas de execução de serviço, nos assuntos de sua competência.

Parágrafo Único - A escolha do Diretor Superintendente pelo Governador do Estado implica na sua nomeação para o cargo em comissão do mesmo nome, Símbolo 1-C.

Art. 6º - O Conselho Fiscal é o órgão controlador das contas da Loteria, reunindo-se obrigatoriamente uma vez por ano para exame e aprovação da prestação de contas e relatório do exercício financeiro.

Art. 7º - O Conselho Fiscal será composto de três membros com os respectivos suplentes, habilitados em contabilidade, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 8º - Os membros do Conselho Fiscal, terão direito a uma remuneração anual nunca superior à metade do vencimento recebido pelo Diretor Superintendente, a ser fixada por ato do Governador do Estado.

Parágrafo Único - É vedada a nomeação de funcionários da Loteria para membro do Conselho Fiscal.

Art. 9º - Do lucro líquido apurado anualmente pela Loteria do Estado do Piauí, 10% (dez por cento) constituem Reserva Técnica, aplicando-se o restante em obras de interesse social, cuja destinação e percentuais serão fixados em Decreto do Poder Executivo.

Art. 10 - A especificação dos prêmios e seus respectivos valores serão fixados em Regulamento, cabendo à Loteria o seu pagamento mediante apresentação dos bilhetes premiados, após constatada a autenticidade dos mesmos.

Parágrafo Único - Prescreverá em seis (6) meses o direito do portador de bilhete premiado de reclamar o seu pagamento, convertendo-se neste caso o valor do prêmio em receita da Loteria.

Art. 11 - Todo movimento financeiro da Loteria será efetuado através do Banco do Estado do Piauí S.A.

Art. 12 - O Presidente elaborará o quadro de pessoal e escala de salários, na forma do Art. 49, da Lei nº 3.320, de 04 de abril de 1975.

Parágrafo Único - O regime jurídico do pessoal da Loteria é o da Consolidação das Leis Trabalhistas.

I - Organizar planos de extração e submetê-los à aprovação da Presidência, pelo menos 30 (trinta) dias antes de sua vigência;

II - Organizar os serviços internos de secretaria, contabilidade, sorteio e outros;

III - Promover as atividades relativas à organização e controle de pessoal;

IV - Executar atividades relativas ao credenciamento de agentes para venda de bilhetes;

V - Assinar conjuntamente com o Tesoureiro, cheques e tudo mais que implique em movimentação de valores;

VI - Baixar normas de execução de serviço, nos assuntos de sua competência.

Parágrafo Único - A escolha do Diretor Superintendente pelo Governador do Estado implica na sua nomeação para o cargo em comissão do mesmo nome, Símbolo 1-C.

Art. 6º - O Conselho Fiscal é o órgão controlador das contas da Loteria, reunindo-se obrigatoriamente uma vez por ano para exame e aprovação da prestação de contas e relatório do exercício financeiro.

Art. 7º - O Conselho Fiscal será composto de três membros com os respectivos suplentes, habilitados em contabilidade, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 8º - Os membros do Conselho Fiscal, terão direito a uma remuneração anual nunca superior à metade do vencimento recebido pelo Diretor Superintendente, a ser fixada por ato do Governador do Estado.

Parágrafo Único - É vedada a nomeação de funcionários da Loteria para membro do Conselho Fiscal.

Art. 9º - Do lucro líquido apurado anualmente pela Loteria do Estado do Piauí, 10% (dez por cento) constituem Reserva Técnica, aplicando-se o restante em obras de interesse social, cuja destinação e percentuais serão fixados em Decreto do Poder Executivo.

Art. 10 - A especificação dos prêmios e seus respectivos valores serão fixados em Regulamento, cabendo à Loteria o seu pagamento mediante apresentação dos bilhetes premiados, após constatada a autenticidade dos mesmos.

Parágrafo Único - Prescreverá em seis (6) meses o direito do portador de bilhete premiado de reclamar o seu pagamento, convertendo-se neste caso o valor do prêmio em receita da Loteria.

Art. 11 - Todo movimento financeiro da Loteria será efetuado através do Banco do Estado do Piauí S.A.

Art. 12 - O Presidente elaborará o quadro de pessoal e escala de salários, na forma do Art. 49, da Lei nº 3.320, de 04 de abril de 1975.

Parágrafo Único - O regime jurídico do pessoal da Loteria é o da Consolidação das Leis Trabalhistas.

I - Organizar planos de extração e submetê-los à aprovação da Presidência, pelo menos 30 (trinta) dias antes de sua vigência;

II - Organizar os serviços internos de secretaria, contabilidade, sorteio e outros;

III - Promover as atividades relativas à organização e controle de pessoal;

IV - Executar atividades relativas ao credenciamento de agentes para venda de bilhetes;

V - Assinar conjuntamente com o Tesoureiro, cheques e tudo mais que implique em movimentação de valores;

VI - Baixar normas de execução de serviço, nos assuntos de sua competência.

Parágrafo Único - A escolha do Diretor Superintendente pelo Governador do Estado implica na sua nomeação para o cargo em comissão do mesmo nome, Símbolo 1-C.

Art. 6º - O Conselho Fiscal é o órgão controlador das contas da Loteria, reunindo-se obrigatoriamente uma vez por ano para exame e aprovação da prestação de contas e relatório do exercício financeiro.

Art. 7º - O Conselho Fiscal será composto de três membros com os respectivos suplentes, habilitados em contabilidade, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 8º - Os membros do Conselho Fiscal, terão direito a uma remuneração anual nunca superior à metade do vencimento recebido pelo Diretor Superintendente, a ser fixada por ato do Governador do Estado.

Parágrafo Único - É vedada a nomeação de funcionários da Loteria para membro do Conselho Fiscal.

Art. 9º - Do lucro líquido apurado anualmente pela Loteria do Estado do Piauí, 10% (dez por cento) constituem Reserva Técnica, aplicando-se o restante em obras de interesse social, cuja destinação e percentuais serão fixados em Decreto do Poder Executivo.

Art. 10 - A especificação dos prêmios e seus respectivos valores serão fixados em Regulamento, cabendo à Loteria o seu pagamento mediante apresentação dos bilhetes premiados, após constatada a autenticidade dos mesmos.

Parágrafo Único - Prescreverá em seis (6) meses o direito do portador de bilhete premiado de reclamar o seu pagamento, convertendo-se neste caso o valor do prêmio em receita da Loteria.

Art. 11 - Todo movimento financeiro da Loteria será efetuado através do Banco do Estado do Piauí S.A.

Art. 12 - O Presidente elaborará o quadro de pessoal e escala de salários, na forma do Art. 49, da Lei nº 3.320, de 04 de abril de 1975.

Parágrafo Único - O regime jurídico do pessoal da Loteria é o da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 13 - O Patrimônio da autarquia será constituído de haveres, bens, valores, direitos e obrigações do atual Serviço de Loteria.

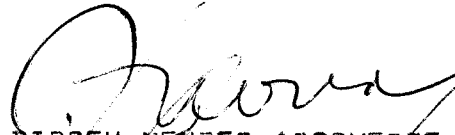
Art. 14 - A Autarquia gozará dos privilégios da Fazenda Pública Estadual.

Art. 15 - Fica aberto no Orçamento da Secretaria de Fazenda, Crédito Especial de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), destinado à implantação da nova estrutura da Loteria do Estado do Piauí.

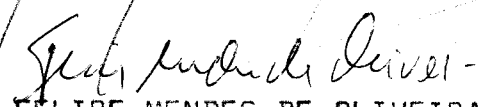
Art. 16 - O Poder Executivo baixará dentro de 30(trinta) dias a contar da data da publicação desta lei, Decreto regulamentador das normas nela contidas.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de Dezembro de 1975.


DIRCEU MENDES ARCOVERDE


JOSE LOPES DOS SANTOS


FELIPE MENDES DE OLIVEIRA